



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**RESPOSTA**

**À IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTO Nº 01/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º:** 0043.001156/2023-14

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º** 564/2023

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de coffee break, visando suprir as necessidades na realização de eventos e capacitações dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência - Anexo I do Instrumento Convocatório.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 142 de 06 de novembro de 2023, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedido de Esclarecimento/impugnação das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel):

As questões apresentadas que tratam do Termo de Referência, foram examinadas pela **SUPEL/CRP**, sendo de inteira responsabilidade daquela Secretaria.

**I. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, e do item 3.1 e 4.1 do Edital, conforme comprovam os documentos colacionados ao **processo administrativo SEI relacionado a este PREGÃO ELETRÔNICO N.º 564/2023/SUPEL**, pelo que passo formulação das respostas à Impugnação e Esclarecimentos.

**II. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO E DA ANÁLISE DO MÉRITO**

EMPRESA 01 - (0044496279)	RESPOSTA SUPEL/CRP (0044509492):
<p><b>1)</b> Que seja adicionada a exigência da Certidão de Regularidade emitida pelo CRN7 – Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região como comprovação de capacidade técnica no ato da assinatura do contrato;</p> <p><b>2)</b> Que seja adicionada a exigência Licença sanitária emitida pelo Departamento de Vigilância em Saúde, de Porto Velho no ato da assinatura do contrato;</p> <p><b>3)</b> A inclusão da cota de 25% às empresas ME/EPP em obediência ao previsto no Decreto Estadual nº 21.675/2017 por entendermos ser mais vantajoso para Administração pública.</p>	<p>Informação nº 66/2023/SUPEL-CRP</p> <p>Processo nº 0043.001156/2023-14</p> <p>Assunto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de coffee break, visando suprir as necessidades na realização de eventos e capacitações dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência.</p> <p><b>1. Do Relatório.</b></p> <p>Versam os autos sobre procedimento licitatório na forma eletrônica, registrado sob o nº 564/2023, para formação para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de coffee break, visando suprir as necessidades na realização de eventos e capacitações dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência.</p> <p>Nessa esteira, foi impetrado Pedido de Impugnação da empresa 01 no qual apresenta questionamentos acerca dos procedimentos presentes na presente licitação.</p> <p>Desta forma, a equipe de licitações, responsável pelo certame licitatório despachou os autos para análise da impugnação da empresa 01 conforme detalhamento abaixo:</p> <p><b>2. Do Mérito.</b></p> <p><b>a) Que seja adicionada a exigência da Certidão de Regularidade emitida pelo CRN7 – Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região como comprovação de capacidade técnica no ato da assinatura do contrato;</b></p>

EMPRESA 01 - (0044496279)

RESPOSTA SUPREL/CRP (0044509492):

**b) Que seja adicionada a exigência Licença sa Departamento de Vigilância em Saúde, de Porto Velho no a contrato;**

A empresa impugnante alega ausência das exigên como requisito de qualificação técnica do Edital, **respaldando se** No 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991 que Regulamenta a profis determina outras providências.

Em que pesem os argumentos da impugnante, é imq a Constituição Federal restringiu as exigências de qualifica desnecessárias, ao estabelecer:

Art. 37 (...)XXI - ressalvados os casos especificad serviços, compras e alienações serão contratad licitação pública que assegure igualdade de condiçõ com cláusulas que estabeleçam obrigações de condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **exigências de qualificação técnica e econômica in cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).

Depreende-se do dispositivo acima que as exigêi técnica devem se restringir somente ao cumprimento das obri nesse mesmo entendimento o TCU - Tribunal de Contas da União exigências editalícias devem ser mínimas e somente capazes empresa esteja apta a fornecer os bens e serviços, vejamos:

[ACÓRDÃO 891/2018 - PLENÁRIO](#)

A exigência de documentos que comprovem a capacidade econômico-financeira das licitantes, de: objeto a ser licitado, não é apenas uma facul Administração, **devendo ser essa exigência a minir a empresa contratada estará apta a fornecer os bei**

[Acórdão 3192/2016 - Plenário](#)

Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabel podem ser exigidos dos interessados em participar o Poder Público com o objetivo de celebrar fi dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou qualificação mínima venham a ser contratadas, colc do ajuste e, em última análise, o atingimento do int

**Entretanto, a própria Norma Legal que rege a m documentos outros que não aqueles estabelecid** Garante-se, com tal medida, que **todos aqueles qu mínimos para contratar com a Administração pos em igualdade de condições.** Concretiza-se, c constitucional da impessoalidade, uma vez que e possa, por motivos de índole subjetiva, afastar d interessado.

Nesse entendimento, vale ressaltar que os argu impugnante estão pautados em legislação que regulamenta a prof Entretanto, conforme veremos a seguir a jurisprudência aponta qu necessário para o caso de fornecimento de alimentação **para prestação de serviço de nutrição**, o que não se amolda ao caso da serviços de coffee break, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NUTRICIONISTA. CONTRATAÇÃO E PROFISSIONAL REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE. DESNECESSID NÃO CONTEMPLADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO APELAÇÃO PROVIDA. 1. Considerando que a impet no ramo de **alimentação na modalidade fast food** extensão pretendida, uma vez que dentre todas a seu contrato social, nenhuma delas se amol **fornecimento de prestação de serviço de nutrição alimentação para fins especiais.** 2. Apelação p impetrante ao registro no Conselho regional de I bem como anular o auto de infração aplicado.

(TRF-3 - AMS: 00341671820044036100 SP, R FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamer TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:

...

"DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA NUTRIÇÃO - INSCRIÇÃO - REGISTRO - RES DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE PROFISSION/ MULTA AFASTADA. I - A Lei nº 6.583, de 20 de Conselho Federal e os Regionais de Nutricionistas disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nu registro obrigatório das empresas que estejam lig estabelecida em regulamento, bem como autorizan devida ao Conselho Regional da respectiva funcionamento da empresa. II - Alimentação não **De acordo com a Portaria nº 710/99 do Ministério processo biológico e cultural que se traduz na esco de um ou vários alimentos,ao passo que nutri**





Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições das impugnações e pedidos de esclarecimentos** da empresa interessadas e, com base nos princípios previstos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93, **tendo em vista às respostas do setor técnico da SUPEL/CRP (0044509492)** permanece a data de abertura inicialmente estabelecida de **Data de Abertura: 20 de dezembro de 2023, às 09h00min. (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DE)**, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2023.

**GRAZIELA GENOVEVA KETES**

Pregoeira da SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 19/12/2023, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044558225** e o código CRC **E9F9BE95**.